

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº 033/2026 – Processo nº 084/2026

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Máquina Motoniveladora 125 CV para o Departamento Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

A CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS),
revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em relação ao item 4 do Termo de Referência (Anexo I), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade e do cabimento

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a sessão pública designada para (data da sessão), o presente pedido é tempestivo.

2. Dos fatos

O item 1 do Termo de Referência estabelece, para a motoniveladora, peso operacional "ENTRE 15.000 KG E 17.000 KG", além de exigir, cumulativamente, ripper/escarificador traseiro com 05 dentes, contrapeso dianteiro, cabine fechada ROPS/FOPS com ar-condicionado, lâmina mínima de 3.600 mm, motor de no mínimo 125 HP e comprimento total mínimo de 8.500 mm.

Ocorre que o edital não define em qual configuração o peso operacional deve ser aferido: se com ou sem o ripper traseiro, se com ou sem o contrapeso dianteiro, nem com base em qual norma técnica. Tais acessórios, exigidos pelo próprio Termo de Referência, acrescem centenas de quilos à máquina e podem, por si sós, deslocar um equipamento plenamente adequado para fora da faixa estabelecida.

A título de exemplo, a motoniveladora SANY STG190C-10S atende ou supera todos os requisitos técnicos do item: motor Cummins QSB 6.7 turbo intercooler de 6 cilindros com 191 HP, transmissão ZF powershift com 6 marchas à frente e 3 à ré, tanque de 400 L, sistema elétrico 24V, lâmina de 3.660 x 622 x 22 mm, freios multidisco banhados a óleo e ripper traseiro de 5 dentes de série. Seu peso operacional em catálogo é de 17.200 kg, ou seja, apenas 200 kg (cerca de 1,2%) acima do limite superior fixado, diferença atribuível justamente aos acessórios exigidos pelo edital.

www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636

III – Dos fundamentos

III.1 – Da indefinição da configuração de aferição do peso operacional

O peso operacional de uma motoniveladora varia conforme os implementos instalados. O ripper traseiro, o escarificador e o contrapeso dianteiro são componentes de massa elevada e mudam significativamente o valor final. Sem definição de qual configuração será considerada, o critério torna-se impreciso e sujeito a interpretações divergentes no julgamento das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha a definição precisa do objeto e a especificação do produto (art. 6º, XXIII, "a" e "c", e art. 40, §1º, I). No mesmo sentido, a Súmula nº 177 do TCU estabelece que a definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição, como pressuposto da igualdade entre os licitantes. Faz-se necessário, portanto, esclarecer se o peso operacional será considerado **sem o ripper traseiro** (e demais implementos opcionais), como é usual na prática de mercado para comparação entre modelos.

III.2 – Do limite máximo de peso como restrição indevida à competitividade

O limite **mínimo** de peso operacional tem justificativa técnica clara: assegura robustez, tração e capacidade de corte compatíveis com o serviço. Já o limite **máximo** de 17.000 kg não traz benefício funcional demonstrado. Uma máquina ligeiramente mais pesada tem maior tração, maior estabilidade e melhor penetração da lâmina e do ripper, o que favorece a Administração.

Uma diferença de 200 kg em uma máquina de cerca de 17 toneladas não altera a classe do equipamento, não exige veículo de transporte diferente e não interfere na operação em estradas vicinais. Excluir um equipamento que atende ou supera todos os demais requisitos por uma variação de cerca de 1,2% afronta os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O art. 37, XXI, da Constituição Federal, por sua vez, somente admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalte-se, ainda, que o item 8.3.1 do Termo de Referência declara que não haverá indicação de marca ou modelo. Uma faixa de peso estreita, combinada a diversas outras exigências cumulativas, produz efeito prático semelhante, reduzindo o universo de fabricantes aptos a participar.

A ampliação do limite superior para, no mínimo, 17.200 kg em nada prejudica o interesse público. Ao contrário, amplia a disputa, favorece a obtenção de preço mais vantajoso e preserva todas as características técnicas exigidas.

V – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o processamento do presente pedido, por tempestivo;
2. O **esclarecimento** de que o peso operacional exigido no item 4 do TR será aferido **sem o ripper/escarificador traseiro** e sem os demais implementos opcionais;
3. Subsidiariamente, caso o peso deva considerar o ripper, a **alteração** da especificação para "peso operacional entre 15.000 kg e 17.200 kg" (ou faixa superior), ou a admissão de tolerância de 5% sobre o limite máximo;

**ANA
PAULA
ANTUNES
VIDAL**

Assinado de forma
digital por ANA
PAULA ANTUNES
VIDAL
Dados: 2026.10.05
17:31:13 -03'00'

Betim - MG, 05 de Outubro de 2026

Ana Paula Antunes Vidal
RG: MG - 17.759.062 /SSPMG
CPF: 123.677.996-79
Centro Oeste Implementos para Transportes Ltda
CNPJ: 25.521.683/0001-53
31.3369-3698

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG